



PARECER Nº 01 , DE 2015 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 113, de 2015, que cria o Selo Escola Amiga do Meio Ambiente, no âmbito do Distrito Federal.

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 113, de 2015, de autoria da deputada Luzia de Paula.

O art. 1º da proposição institui o Selo Escola Amiga do Meio Ambiente, a ser concedido aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares do Distrito Federal que realizarem ações ambientalmente sustentáveis.

O art. 2º define como ações ambientalmente sustentáveis, para os efeitos da norma, entre outras, àquelas desenvolvidas com base na reciclagem e reaproveitamento de materiais, na redução de gastos de produtos cuja extração impacte o ecossistema, na responsabilização daqueles que agridem o meio ambiente e no respeito à natureza enquanto patrimônio de todas as espécies.

O art. 3º estabelece que, para ser contemplado com o Selo, o estabelecimento deve realizar anualmente, no mínimo, cinco projetos de ações ambientalmente sustentáveis, que podem ser concretizados em parceria com a comunidade, órgãos públicos e entidades civis.

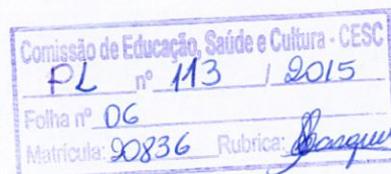
O art. 4º determina prazo de 90 dias para regulamentação da norma pelo Poder Executivo.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogatória.

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas a educação pública e privada.

O Projeto de Lei em análise pretende instituir no Distrito Federal o *Selo Escola Amiga do Meio Ambiente*, a ser concedido aos estabelecimentos de ensino que desenvolverem, no mínimo, 5 projetos ambientalmente sustentáveis anualmente.

A preservação do meio ambiente é tema de suma importância, que merece ser debatido nas escolas. Os drásticos efeitos da degradação ambiental, como o aquecimento global e o desabastecimento hídrico, já afetam diversas localidades e atividades humanas. A educação dos mais jovens é o único meio para que o consumismo nocivo ceda lugar a uma nova cultura de respeito à natureza.

Nesse sentido, o Selo proposto pode constituir alternativa oportuna para incentivar a prática de ações sustentáveis pelos estabelecimentos de ensino, envolvendo gestores, professores e estudantes. Apesar da proposição não prever premiação ou outros benefícios diretos, o instrumento pode servir para orientar a escolha da escola por pais ou responsáveis sensíveis ao assunto, ou para enquadrar a instituição em futuras políticas públicas.

Já existem no Distrito Federal outras categorias de *selos* conferidos pelo Poder Público: o Selo Empresa Inclusiva (Lei nº 3.360, de 2004), o Selo de Acessibilidade (Lei nº 3.899, de 2006) e o Selo Solidário (Lei nº 4.899, de 2012).

Apresentamos Substitutivo que visa a aprimorar a redação e incorporar à proposta conceitos acerca de práticas de sustentabilidade presentes na Lei nº 5.446, de 2015, que *estabelece princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para a Política de Produção e Consumo Sustentáveis do Distrito Federal*. Além disso, inserimos no texto dispositivos sobre os procedimentos para a outorga do Selo, matérias a serem detalhadas em regulamento.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 113, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, de de 2015.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura	CESC
PL nº 113	1/2015
Folha nº 07	
Matrícula: 90836	Rubrica: <i>Wasny</i>

Deputado REGINALDO VERAS
Presidente

Deputado WASNY DE ROURE
Relator